



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 736/2026

Processo Número: **26590/2026** | Data do Protocolo: 16/07/2026 15:00:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380035003300310038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a veiculação de publicidade de apostas de quota fixa e demais modalidades de apostas no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Estado de São Paulo, a veiculação de publicidade, propaganda, promoção comercial, divulgação ou qualquer outra forma de comunicação mercadológica destinada à divulgação de apostas de quota fixa e demais modalidades de apostas, independentemente do meio utilizado.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se à publicidade:

- I – escrita;
- II – falada;
- III – audiovisual;
- IV – digital;
- V – impressa;
- VI – estática ou dinâmica;
- VII – direta ou indireta.

§ 2º A vedação alcança, entre outros meios:

- I – emissoras de televisão;
- II – emissoras de rádio;
- III – jornais, revistas e demais periódicos;
- IV – sítios eletrônicos, plataformas digitais, aplicativos e redes sociais;
- V – outdoors, painéis eletrônicos, frontlights, backlights, mobiliário urbano e quaisquer engenhos publicitários;
- VI – cinemas, teatros, arenas esportivas, ginásios, estádios e demais locais destinados à realização de eventos;
- VII – transportes públicos ou privados de passageiros e seus respectivos pontos, terminais e estações;
- VIII – panfletos, cartazes, faixas, banners, adesivos e qualquer outro material promocional;
- IX – qualquer outro meio de divulgação presente ou que venha a ser desenvolvido.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se publicidade qualquer ação destinada a promover, incentivar, divulgar ou estimular a contratação, utilização ou participação em apostas de quota fixa ou em outras modalidades de apostas, ainda que realizada por intermédio de influenciadores digitais, artistas, atletas,





apresentadores, locutores, embaixadores de marca ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – multa de 5.000 (cinco mil) UFESPs por infração constatada;

II – em caso de reincidência, multa em dobro;

III – ocorrendo nova reincidência, suspensão da atividade econômica do estabelecimento responsável pela infração pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de até cinco anos contados da decisão administrativa definitiva.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui outras penalidades administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 4º. Respondem solidariamente pela infração:

I – o anunciante;

II – a empresa de apostas beneficiária da publicidade;

III – a agência de publicidade responsável pela campanha;

IV – o veículo ou meio de comunicação que divulgar a publicidade, quando comprovada sua participação consciente na veiculação em desacordo com esta Lei;

V – o proprietário ou responsável pelo espaço físico utilizado para a divulgação.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, que poderão requisitar informações, determinar a retirada imediata da publicidade irregular e lavrar os respectivos autos de infração.

Art. 6º. Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Estadual de Saúde ou a outro fundo estadual destinado à prevenção e ao tratamento da ludopatia, na forma da regulamentação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O crescimento exponencial da publicidade de apostas esportivas tem provocado sérias preocupações quanto aos seus impactos sociais, econômicos e psicológicos, especialmente entre crianças,





adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A intensa exposição da população a campanhas publicitárias de apostas normaliza a prática do jogo, criando a falsa percepção de que se trata de meio fácil e seguro de obtenção de renda, quando, na realidade, envolve elevado risco de perdas financeiras, endividamento, comprometimento da saúde mental e desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo (ludopatia).

Embora a exploração das apostas de quota fixa seja regulamentada em âmbito federal, a presente proposta não pretende proibir a atividade econômica em si, mas disciplinar, no exercício da competência legislativa estadual voltada à proteção do consumidor, da saúde pública e da infância e juventude, a publicidade veiculada dentro do território paulista.

A Constituição Federal assegura aos entes federativos competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção ao consumidor e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, incisos V, VIII e XII), bem como atribui ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à proteção da família, da criança, do adolescente e das pessoas vulneráveis.

A publicidade de apostas possui inequívoco potencial de indução ao consumo de atividade de elevado risco social, razão pela qual sua restrição encontra respaldo nos princípios da prevenção, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

O projeto prevê sanções proporcionais ao descumprimento da norma, iniciando-se com multa administrativa, agravando-se em caso de reincidência e culminando, diante da persistência da conduta ilícita, com a suspensão temporária da atividade do estabelecimento infrator, medida compatível com o poder de polícia administrativa do Estado.

Dessa forma, a presente proposição busca reduzir a exposição da população paulista à publicidade de apostas, contribuindo para a prevenção do endividamento, da ludopatia e de outros problemas sociais decorrentes da crescente disseminação dessa atividade.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Carla Morando - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003300340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 15/07/2026 23:05

Checksum: **DD82C8AEF8FECBDF9C8F7DF897F474ABD6EC85A4FF132A20107424578D9F8221**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300032003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.